

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 493/93- Apenso Proc. DRE S.J. do Rio Preto
Nº 1.230/91
INTERESSADA : Prefeitura Municipal de Urânia
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares EMEI,
de 1º Grau e Ensino Supletivo de Urânia
RELATORA : Consª Melânia Dalla Torre
PARECER CEE Nº 997/93 -CEPG- APROVADO EM 08-12-93

CONSELHO PLENO 1.

RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

Trata o presente processo de pedido de convalidação dos atos escolares praticados pela EMEI, de 1º Grau e Ensino Supletivo de Urânia, que foi mantida pela Prefeitura daquela municipalidade no período de 16-03-92 até o final do ano letivo de 1992 com uma classe de 13 série do 1º grau, cumprindo orientação procedente deste CEE conforme cópia de telex em fls. 33, nos seguintes termos:

"Comunico-lhe que o Conselho Pleno autorizou o funcionamento da Escola Municipal, de 1º e 2º Graus, Educação Infantil e Ensino Supletivo em caráter excepcional e sem prejuízo da análise de seu Regimento e Plano de Curso em andamento".

Quanto ao andamento, em 1992, do Processo CEE nº 216/92, referente a pedido de autorização para funcionamento da escola, o processo apensado (1230-19-91) foi devolvido à interessada através dos órgãos competentes da SE, tendo em vista as novas Deliberações CEE nºs 03/92 e 05/92, mediante Ofício GP nº 857/92, de 23-06-92, em atendimento ao Despacho CEE, de 10-06-92 (fls. 17/18).

Em 02-04-93, a Prefeitura Municipal, sob nova administração, informa que a Escola Municipal funcionou, em 1992, com uma classe de 1ª série do 1º grau, e que a mesma encerrou as atividades no final do ano letivo de 1992, com redistribuição dos alunos para a rede estadual; declarou, ainda, "que não pretende dar continuidade às atividades da mesma".

Consta, em fls. 34 do Processo, relação dos alunos que freqüentaram aquela série.

Torna-se necessária a convalidação dos atos escolares praticados por esses alunos, uma vez que, nos termos da Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87, temos:

"Artigo 12 - somente serão válidos os atos escolares praticados depois da autorização de funcionamento do estabelecimento, curso ou habilitação.

"Parágrafo único - Serão responsabilizados, civil e criminalmente, os que descumprirem o disposto neste artigo".

Este Colegiado tem deferido casos análogos para não prejudicar a vida escolar dos alunos.

Quanto ao questionamento da DRE de São José do Rio Preto, sobre a necessidade de publicação de ato oficial que regularize o período em que a Escola funcionou, o que tornaria desnecessária a convalidação, temos a informar que não se pode autorizar o funcionamento de uma

escola que já encerrou suas atividades e não mais pretende dar continuidade a elas.

Faz-se necessária, sem dúvida, a regularização da vida escolar dos alunos que freqüentaram a EMEI, de 1º Grau e Ensino Supletivo de Urânia, não autorizada a funcionar, e de se estranhar o desinteresse da Prefeitura Municipal de Urânia em função das medidas de ordem administrativa que vem sendo tomadas pela SE, aprovadas por este Conselho, visando convênios com os municípios, para que assumam o ensino de 1º grau. Deve a Prefeitura Municipal de Urânia reavaliar sua posição.

2. CONCLUSÃO

Convalidam-se os atos escolares praticados pela EMEI, de 1º Grau e Ensino Supletivo de Urânia, DE de Jales, DRE de São José do Rio Preto, no período de 16-03-92 até o final do ano letivo de 1992, com relação aos alunos da 1ª série do 1º grau constantes das fls 34 do Processo CEE nº 493/93.

São Paulo, 30 de setembro de 1993.

a) Cons^a Melânia Dalla Torre
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Noura, Elba Siqueira de Sá Barreto, João Gualberto de Carvalho Meneses, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de novembro de 1993.

***a) Cons. Raphaela Carrozzo Scardua
no exercício da Presidência da CEPG***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1993.

***a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente***